Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Habeas Corpus: nº 8001626-34.2022.8.05.0000 Origem Do Processo: Comarca de Camamu Processo do 1º grau: 0300168-90.2020.8.05.0040 Paciente: Ronaldo Matos da Conceição Impetrante: Igor dos Santos Dias (OAB/BA 66.426) Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Camamu Procuradora de Justica: Cleusa Boyda de Andrade Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, C/C § 2º-A, INCISO I, C/C Art. 29 E ART. 70, CAPUT, TODOS DO CP - ROUBO A CASA LOTÉRICA). DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXTENSÃO DA DECISÃO PROFERIDA A OUTROS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE PESSOAL ENTRE OS CORRÉUS E O ORA PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO OUE SE IMPÕE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO MANTIDA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. PLURALIDADE DE RÉUS (OITO). EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS (VALENÇA E SALVADOR). CONTEXTO EXCEPCIONAL DA PANDEMIA DA COVID-19. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. A fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, ainda que concisa, não é inexistente, o que caracterizaria a nulidade. Muito menos é insuficiente, indicando os pontos considerados pelo magistrado quando da formação do seu convencimento acerca da necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva, não se tratando, assim, de decisão genérica. O mesmo pode ser dito da decisão que manteve a prisão do paciente, que utilizou a técnica da fundamentação per relationem, fazendo referência aos argumentos de decisões anteriores, o que é plenamente aceito pelos Tribunais Superiores. 2. Impossível que se estenda a decisão proferida aos demais corréus ao paciente com base no artigo 580 do CPP, uma vez que as decisões que beneficiaram os corréus foram dadas com base em circunstâncias técnicas e processuais e, portanto, pessoal. 3. 0 Paciente responde a outra ação penal (Processo n.º 0500111-74.2020.8.05.0271), em trâmite na Comarca de Valença/BA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2006 e no artigo 288 do Código Penal, demonstrando evidente periculosidade e concreta possibilidade de reiteração criminosa, tornando justificável a manutenção de sua prisão preventiva, de modo que não faz jus à extensão do benefício. Inaplicáveis, ao caso, as medidas cautelares diversas da prisão. O paciente apresenta contumácia no cometimento de crimes, sendo que nem mesmo os rigores da pena privativa de liberdade foram suficientes para frear o seu ímpeto criminoso, de maneira que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para tutelar a ordem pública no caso concreto. 5. O processo originário, complexo, apura crime gravíssimo, roubo contra casa lotérica, com pluralidade de réus (08) e de testemunhas, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias para as Comarca de Salvador e Valença. Não obstante o relevante lapso temporal transcorrido desde o início da segregação cautelar, não se identifica violação da razoabilidade no trâmite processual. Ausente inércia a ser atribuída à autoridade apontada coatora. 6. Por outro lado, não se pode olvidar a situação atual de disseminação do Coronavírus — COVID-19, a demandar medidas eficazes para a prevenção do iminente contágio, dentre elas o isolamento social. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO relatados e discutidos os autos. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em parte do habeas corpus, e PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA DENEGAR a ordem. BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Igor dos Santos Dias (OAB/BA 66.426) em favor de Ronaldo Matos da Conceição, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Camamu, autoridade apontada coatora. Em suas razões, noticia que: [...] Inicialmente, o paciente foi preso em flagrante delito no dia 26 de junho de 2020 por ter supostamente infringido o Art. 158, § 1º do Código Penal, onde encontra-se custodiado até o presente ano de 2022 no Presidio de Valença/BA, sem ter participado seguer de uma Audiência de Instrução e Julgamento. Na mesma seara, os Policiais Militares prenderam mais quatro envolvidos, também acusados de terem participado do crime, no entanto, todos estes já foram agraciados com a Liberdade Provisória e o único que ainda encontra-se custodiado é este Paciente, visto que seu defensor no decorrer do processo apresentou apenas a sua defesa prévia, mas não apresentou nenhum Pedido de Liberdade para apreciação do Juiz de piso. Tal pedido de liberdade não foi apresentado, pelo fato do defensor, mesmo atuando como dativo, ter cobrado de forma ilegal valores extras a família do Paciente, no intuito de buscar a sua liberdade. Isto posto, tendo em vista que os familiares não tinham condições de pagar pelo valor cobrado pelo advogado dativo, o Paciente ficou praticamente indefeso durante todo o processo até o presente momento. Vale ressaltar, que o acusado é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, não integra organização criminosa, possuía na época trabalho lícito como ajudante de pedreiro, além do mais contribuiu com os Policiais Militares para que fossem capturados os outros acusados de envolvimento no crime. Pasme nobre desembargador, são absurdos 570 (quinhentos e setenta) dias encarcerado sem que o Estado/Juiz se posicione acerca da formação da culpa. [...] Pois bem Excelência, apesar do crime envolver vários acusados, no que tange ao Paciente, sabe-se que este em momento algum deu mora a Persecução Criminal, pelo contrário sempre contribuiu de forma célere para que houvesse um julgamento justo o mais rápido possível, vejamos: a) 26 de junho de 2020 — Prisão em flagrante do acusado. b) 07 de julho de 2020 — Ministério Público oferece a Denúncia. c) 10 de julho de 2020 — Ocorre o Recebimento da Denúncia. d) 20 de novembro de 2020 — foi designado um defensor dativo para o Paciente. e) 26 de novembro de 2020 — Resposta à Acusação do Paciente. Pasme nobre Relator, o juiz de piso que iniciou o processo ao receber o Aditamento da Denúncia, no qual incluíam mais réus no processo, ao despachar, deveria de início ter desmembrado o processo, visto que o cartório da comarca não conseguia citar os outros acusados para que apresentassem a Defesa Prévia. Sendo assim, o processo ficou todo esse tempo se arrastando por conta dos outros acusados, prejudicando o andamento processual do Paciente. Com a chegada do novo magistrado na Comarca de Camamu no final de dezembro de 2021, foi que este, em janeiro deste ano de 2022, passou a analisar o Pedido de Relaxamento de Prisão da defesa protocolada em outubro de 2021, mesmo assim, o juiz de piso indeferiu o pleito, só agora desmembrou o processo e marcou a Audiência de Instrução para o dia 15 de fevereiro de 2022. No entanto, no ponto de vista da defesa, tal marcação de Audiência de Instrução não supre o Excesso de Prazo para a formação da Culpa, pois tendo em vista às condições atuais que atravessa o país com a pandemia do Covid19 e da Gripe

H2N3, fica incerto afirmar se realmente acontecerá na data prevista, no entanto, o Paciente seguer tem a esperança de quando irá finalizar o devido processo legal, visto que a mora ocorre por conta do Estado/Juiz e não por conta do Paciente. Sendo assim, o Relaxamento de Prisão para O Paciente é à medida que se impõe, visto que encontra-se custodiado há 19 (dezenove) meses, ou seja, já são quase 1 (UM) ano e 7 (sete) meses preso preventivamente sem uma resposta célere e eficaz do Estado-Juiz. [...] Nobre relator, dos cinco acusados presos em flagrante neste processo, quatro deles foram agraciados com a Liberdade Provisória, são eles: [...] Isto posto, nobre relator, dos acusados que chegaram a ser custodiados no processo, todos foram agraciados com a Liberdade Provisória com Medidas Cautelares diversas da prisão, mas o único réu que ainda se encontra custodiado é o ora Paciente. Sendo assim, conforme o dispositivo do Art. 580 do CPP, rege que no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Desta feita, o Paciente por possuir todos os requisitos já citados acima como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho licito como ajudante de pedreiro, deverá ser agraciado com a Liberdade Provisória, estendendo o benefício da liberdade dos outros acusados ao mesmo. [...] Outrossim, requereu a concessão da ordem, aos fundamentos do excesso de prazo à conclusão do feito, bem como pugnou pela extensão do Benefício da Liberdade concedida a outros corréus. Juntou os documentos que achou necessários. Em decisão de fls. 14 (24006967), indeferiu-se o pleito liminar. Solicitadas, as informações aportaram nos autos. Em parecer (ID 24589031), a douta Procuradora de Justiça Cleusa Boyda de Andrade opinou pela concessão da Ordem. É o Relatório. visto, cuidam—se os autos de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Igor dos Santos Dias (OAB/BA 66.426) em favor de Ronaldo Matos da Conceição, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Camamu, autoridade apontada coatora. Busca o Impetrante, através desta ação constitucional, lograr a soltura do Paciente Ronaldo Matos da Conceição, com amparo no argumento do excesso de prazo para encerramento da instrução processual, bem como na favorabilidade das condições pessoais do Paciente, e no fato de ser este apto, tal como os demais réus, a ser agraciado com a liberdade provisória, pugnando pela extensão dos efeitos das decisões que a seu turno beneficiaram os corréus. Com estas considerações, pugna pela concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Narra a Denúncia: [...] Consta nos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 26 de junho de 2020, por volta das 07h, cinco indivíduos, sendo dois deles Bruno Silva e Ronaldo Matos, abordaram o gerente da casa lotérica de Camamu/BA, Jean Paulo Moreno Bomfim, e constrangeram, mediante grave ameaça, o mesmo a abrir o cofre do local no intuito de obter para si vantagem econômica. Ademais, roubaram ainda um aparelho celular de sua esposa, Elenice dos Santos Bomfim. Nesse sentido, no dia supracitado, Jean se encontrava em sua residência, juntamente com sua esposa e seu filho. Por volta das 7h, enquanto sua esposa e filho dormiam, Jean, ao puxar o portão para sair para o trabalho, foi surpreendido por indivíduos armados e mascarados. Tais indivíduos ordenaram que Jean os acompanhassem para a Casa Lotérica, local que Jean é gerente, no intuito de roubar o dinheiro do local. Nesse contexto, ficaram 3 indivíduos na casa de Jean com sua esposa e filho, enquanto outros 2 o acompanharam até a lotérica, proferindo ameaças de que, caso JEAN não

obedecesse, sua esposa e filho estariam correndo risco de vida. Assim, Jean foi obrigado a conduzir seu próprio veículo até a lotérica, em companhia dos assaltantes. Ao chegar no local, JEAN desceu do veículo, acompanhado de um dos assaltantes, o qual estava armado, entrou na lotérica e foi diretamente ao cofre fazer a retirada dos valores, que totalizou R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais). Após a entrega do valor, os indivíduos orientaram que Jean os deixassem próximo ao Posto de Combustível Líder II. Ademais, os indivíduos que ficaram na residência de Jean, subtraíram para si a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e um aparelho celular, marca Samsung, modelo J2 prime, cor dourada. No dia seguinte ao fato, Bruno foi apreendido e conduzido a delegacia de polícia. Em seu depoimento, confessou ter realizado o assalto juntamente com 'Cabeludo', esclarecendo que ele e 'Cabeludo' foram os dois indivíduos que acompanharam Jean até a lotérica... A Denúncia foi aditada: [...] Consta do Inquérito Policial que no dia 26 de junho de 2020, por volta das 7h, nesta cidade, os denunciados, em unidade de desígnios com os já denunciados BRUNO e RONALDO, mediante grave ameaça com emprego de armas de fogo, subtraíram a quantia correspondente a R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais) do interior da casa lotérica "Tikin da Sorte", nesta cidade, além de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da carteira de Jean Paulo Moreno Bomfim e um aparelho de telefone celular, marca Samsung J2, de propriedade de Elenice dos Santos Bomfim. No dia e horário mencionados os denunciados ERIVANDA e JAIRO, acompanhados dos réus RONALDO e BRUNO, se dirigiram até a residência de Jean Paulo Moreno Bomfim, gerente da Casa Lotérica, e quando este estava saindo para trabalhar, ainda no portão, anunciaram o assalto, momento em que entraram na casa, amarraram sua esposa e ordenaram que ele entrasse no carro. Em continuidade, os denunciados ERIVANDA e JAIRO, este último com um revolver em punho, mantiveram a esposa do gerente rendida, com privação de sua liberdade, sob ameaça de que se não fizessem o que eles pediam matariam ela e seu filho menor, enquanto os réus RONALDO e BRUNO, cada um com um revólver, conduziram o gerente para a casa lotérica. Neste local, o gerente foi diretamente ao cofre, retirou o dinheiro e entregou ao réu BRUNO, que armazenou em uma mochila, sendo que depois todos voltaram ao carro e seguiram juntos por algumas ruas da cidade, quando os réus pediram para descer. Quanto aos denunciados ERIVANDA e JAIRO, também empreenderam a fuga pelos fundos da casa após terem recebido um aviso pelo celular. Após a consumação dos delitos de roubo, os réus BRUNO e RONALDO foram ao encontro do denunciado SIRLEITON, que os esperava em uma rua previamente combinada, e em uma motocicleta, os levou para a casa do denunciado ATENOR, onde seria feita a divisão do dinheiro roubado. Restou aferido que o denunciado LUIS CARLOS forneceu os 03 (três) revólveres, calibre 38, utilizados nos roubos, enquanto o denunciado SIRLEITON planejou o crime e, com o uso de sua motocicleta, vigiou os policiais da cidade durante toda a ação delitiva. Por fim, o denunciado ATENOR ficou responsável por fornecer a sua residência para hospedar o réu RONALDO e para que, após o crime, o dinheiro roubado da casa lotérica fosse repartido entre todos, o que foi feito. Ressalte-se que houve concurso formal de crimes, pois foram praticados crimes de roubo contra as vítimas e contra a casa lotérica. Pois bem. À primeira vista, não resta clara e evidenciada a ilegalidade da prisão, ademais, a documentação ora acostada não permite a este Julgador firmar um juízo de convicção acerca do quanto alegado pela Defesa. Entendo que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, apresenta suficiente

fundamentação, obedecendo aos ditames do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 315 do Código de Processo Penal, expondo a necessidade de prisão cautelar e amoldando o caso concreto ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Importante frisar que a fundamentação da decisão que decretou a prisão do paciente, ainda que concisa, não é inexistente, o que caracterizaria a nulidade. Muito menos é insuficiente, indicando os pontos considerados pelo magistrado quando da formação do seu convencimento acerca da necessidade e adequação da manutenção da prisão preventiva, não se tratando, assim, de decisão O mesmo pode ser dito da decisão que manteve a prisão do paciente, que utilizou a técnica da fundamentação per relationem, fazendo referência aos argumentos de decisões anteriores, o que é plenamente aceito pelos Tribunais Superiores. Dito isso, ao que se extrai das peças juntadas a presente impetração, o paciente foi preso pela prática, em tese, do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, sendo a violência exercida com emprego de arma de fogo. Dessa maneira, presente o fumus comissi delicti. No que tange ao periculum libertatis, também o identifico, ao menos por ora, no caso em exame. O delito investigado é grave, já que fomenta a criminalidade violenta, em especial o roubo cometido com uso de arma de fogo e outras duas majorantes e pode ser apenado com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão. As investigações policiais demonstraram que o paciente possuía papel fundamental na execução do roubo, exercendo papel de organização dos demais codenunciados, atuando, inclusive, na escolha dos alvos, o que considero de especial gravidade. Ademais, basta breve consulta ao histórico criminal do paciente, para notar que o Paciente responde a outra ação penal (Processo n.º 0500111-74.2020.8.05.0271), em trâmite na Comarca de Valença/BA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei  $n.^{\circ}$  11.343/2006, no artigo 12 da Lei  $n.^{\circ}$  10.826/2006 e no artigo 288 do Código Penal, demonstrando evidente periculosidade e concreta possibilidade de reiteração criminosa, tornando justificável a manutenção de sua prisão preventiva, de modo que não faz jus à extensão do benefício.. Do acima exposto, resta claro que se trata de indivíduo perigoso, que vem fazendo das atividades criminosas o seu meio de vida, o que coloca a ordem pública em perigo concreto diante da alta possibilidade de reiteração delitiva, o que, conforme precedentes das Cortes Superiores, autoriza a sua prisão. Ademais disso, em momento anterior em que esteve em liberdade provisória retornou a dedicar-se a atividades criminosas. maneira, considerando que em momento anterior em que o paciente esteve exposto a maior liberdade voltou a delinquir, entendo que são inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que no passado elas não se mostraram suficientes para conter o afã delitivo do paciente e tutelar a ordem pública. Assim, impossível que se estenda as decisões proferidas nos autos principais ao paciente com base no artigo 580 do CPP. No mesmo sentido o parecer ministerial: [...] Por fim, no que diz respeito ao pleito de extensão dos efeitos das decisões que concederam liberdade provisória com medidas cautelares diversas do cárceres aos demais corréus efetivamente citados no curso da ação penal em análise, importa dizer que nessa via estreita de cognição sumaríssima do writ não se verifica a identidade pessoal entre os corréus e o ora paciente, pois, este, conforme extrai dos fólios, responde a outra ação penal (Processo n.º 0500111-74.2020.8.05.0271), em trâmite na Comarca de Valença/BA, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33 3 e 35 5 da Lei n.º 11.343 3/2006, no artigo122 da Lei n.º 10.826 6/2006 e no artigo 288 8

do Código Penal l, demonstrando evidente periculosidade e concreta possibilidade de reiteração criminosa, tornando justificável a manutenção de sua prisão preventiva, de modo que não faz jus à extensão do benefício, nos termos do artigo 580 0, do Código de Processo Penal l, haja vista possuir circunstâncias pessoais diversa dos outros acusados que não ostentam anotações penais. De mais a mais, estão presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, requisitos essências à decretação da medida cautelar, sendo que as demais cautelares previstas na legislação não seriam suficientes para coibir a prática de conduta delituosa pelo acusado, conforme explicitado pelo julgador de piso na decisão vergastada, que pautou-se, em relação ao Paciente, na garantia da ordem pública e para obstar a reiteração delitiva, ressaltando a gravidade concreta do delito, posto que, conforme consta na denúncia, o réu Ronaldo Matos da Conceição, acompanhado do corréu de prenome Bruno, através de grave ameaça exercida com arma de fogo, conduziram uma das vítimas até a lotérica onde laborava como gerente, forçando-o a abrir o cofre, subtraindo, assim, a quantia correspondente a R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) do interior da casa lotérica "Tikin da Sorte". Saliento que eventuais predicados pessoais favoráveis (tais como profissão ilícita e residência fixa), no momento, não são suficientes para afastar a necessidade de prisão cautelar. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese Recurso ordinário desprovido. ( RHC 93.067/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) Dessa forma, não verifico constrangimento ilegal na segregação cautelar do paciente. Sabe-se que as medidas cautelares diversas da prisão estão inscritas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, com redações determinadas pela Lei nº 12.403/2011. A referida Lei também acrescentou o § 6º ao artigo 282 do CPP, garantindo o caráter excepcional da prisão preventiva, que apenas terá espaço quando incabível sua substituição por medida alternativa. Ocorre que, frente ao caso concreto, as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública. Por esses fundamentos, uma vez presentes os requisitos da prisão cautelar do paciente, denego a ordem de Habeas Corpus. No tocante ao excesso de prazo, consta nos autos consta que a prisão ocorreu no dia 26 de junho de 2020; que a Denúncia foi oferecida em 07 de julho de 2020. Posteriormente, os oito reús foram intimados para apresentar resposta a acusação; em seguida, em face do silêncio dos acusados, foi nomeado defensores dativos; expedindo-se cartas precatórias para as Comarca de Valença e Salvador. A garantia à duração razoável, no entanto, não assegura processo rápido ou célere, pois a própria ideia de processo remete ao tempo como algo inerente ao trâmite da ação penal, a fim de efetivar, inclusive, os demais direitos fundamentais que devem ser observados — como o contraditório e a

ampla defesa. O dispositivo, portanto, objetiva evitar a desproporção entre a duração do processo e a complexidade da demanda. Na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise da proporcionalidade da tramitação da ação penal depende da análise de condições objetivas da causa (como exemplo, complexidade do direito material colocado, o número de acusados e a necessidade de expedição de cartas precatórias). Os prazos processuais para conclusão da instrução, portanto, não apresentam as características da fatalidade e da improrrogabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. O transcurso de prazo justificável, portanto, depende da análise da tríade já clássica (complexidade da causa, comportamento das partes e conduta do Juiz na condução do processo), podendo ser acrescentados a importância da decisão da causa na vida do réu (máxima, em face da constrição de sua liberdade) e, cogito, a importância no seio da própria comunidade (vetor diretamente proporcional à gravidade do delito). Embora transcorridos, hoje, mais de vinte meses de prisão preventiva, com audiência designada para o mês de fevereiro, não se identifica violação da razoabilidade no trâmite processual. Ausente inércia a ser atribuída à autoridade apontada coatora. Não constatado, portanto, excesso de prazo na formação da culpa, pois inexistente, ainda, desproporcionalidade no tempo de prisão. Por outro lado, não se pode olvidar a situação atual de disseminação do Coronavírus COVID-19, a demandar medidas eficazes para a prevenção do iminente contágio, dentre elas o isolamento social. Deve ser ressalvado que não foi atribuído ao feito seu regular prosseguimento devido à suspensão dos prazos dos processos físicos judiciais em todo o Estado da Bahia, nos termos do art. 8º do Decreto Judiciário nº 211, de 16 de março de 2020 que "estabelece novas medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)". Mas, tão logo o TJ/BA determine o curso dos prazos processuais nos processos físicos, a análise do feito será retomada, imediatamente, em virtude do paciente encontrar-se preso. Não constatado, portanto, excesso de prazo na formação da culpa, pois inexistente, ainda, desproporcionalidade no tempo de prisão, bem como constatada a legalidade e a necessidade da prisão, denego a ordem a este fundamento. Diante de todo o exposto, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem. É o voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator Procurador

de Justica